TC nº 72-002.408.11-89

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Execução de obras e serviços para contenção de talude em área de risco. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

2.642ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.05.2013.

Referência Especial: 72.001.733.09-00.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação formulada pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., porque estão preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelo votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto apresentado em separado, julgou pela procedência parcial da representação, bem como exarou determinação à Subprefeitura M'Boi Mirim.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento representação feita pela empresa ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando impugnar a classificação da empresa ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA, na Concorrência nº 002/SPMB/2011, cujo objeto é a execução de obras e serviços para a contenção de talude em área de risco, da Subprefeitura do M'Boi Mirim.

Em síntese, os questionamentos da Representante direcionam-se a dois aspectos:

a) Irregularidade na indicação do sindicato representativo da categoria profissional pela licitante ESTE e,

b) A inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante em virtude da não incorporação, em sua composição de custos unitários, dos pisos salariais normativos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pela entidade sindical patronal com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON-SP.

Sustenta a representante que a indicação da vencedora do certame, no que toca à exigência contida no item oitavo do Edital, de "sindicato" não representativo da categoria profissional envolvida - o SINTRACON-SP - e, também, por considerar inexequíveis os preços que ela ofertou, ao escopo de que os custos unitários são inferiores ao do piso salarial estabelecido entre o sindicato patronal e os profissionais da construção civil, fato que afrontaria o artigo 44, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/93.

Informou, ainda, que interpôs recurso administrativo por essas mesmas razões, o qual foi desconsiderado pela Comissão Permanente de Licitação. Ao final, requereu a anulação do ato que classificou a proposta da empresa ESTE em primeiro lugar.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua subchefia, consignou que a indicação do sindicato da categoria profissional, com a inclusão do termo "Pesada", não é falha suficiente para a rejeição da proposta da empresa classificada.

No que tange aos valores dos salários e encargos sociais, na composição dos preços ofertados pela empresa ESTE, propôs a oitiva da Origem antes de seu posicionamento final, aduzindo que:

> ...*"ainda que envolvam matéria técnico-contábil, os argumentos trazidos pela Representante - aliados às superficiais justificativas da própria empresa ESTE em suas contra-razões e ao não enfrentamento da questão pela Origem na decisão do recurso - permitem inferir que houve, de fato, descumprimento formal do item 8.3 do Edital em questão".*

Por cautela, foi determinada a suspensão do certame e a intimação do Subprefeito do M'Boi Mirim e a do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, as quais justificaram-se às fls. 103/300.

A Origem alegou que não há irregularidade na indicação do "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Pesada do Estado de São Paulo", e, tampouco constitui "erro substancial".

Consignou a regularidade da composição dos preços unitários apresentados pela empresa impugnada, e que os salários previstos na proposta da ora representante foram baseados na Convenção Coletiva celebrada com o SINTRACON-SP. Afirmou a exequibilidade da proposta selecionada, destacando ter sido a mais vantajosa.

Ao final, requereu que fosse mantida a decisão da Comissão de Licitação.

A Coordenadoria III avaliou as justificativas trazidas pela Origem, concluindo que "*a desclassificação da proposta da licitante ESTE no presente certame seria* contrária *aos princípios da razoabilidade e da economicidade, tendo em vista que a proposta foi considerada exequível, totaliza aproximadamente R$ 130 mil a menor que a proposta da segunda classificada, ALMEIDA SAPATA, e aproximadamente R$ 300 mil a menor que o valor orçado pela SP-MB".*

Em remate, considerou a representação **improcedente.**

Diante desse resultado foi autorizado o prosseguimento da Concorrência, pelo então Relator, Conselheiro Antônio Carlos Caruso.

Sobreveio o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acompanhou a opinião de **improcedência** da representação.

A seguir, a Secretaria Geral manifestou-se, sustentando a admissibilidade da Representação, por estarem preenchidos os requisitos do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, acompanhou as conclusões de sua **improcedência**.

É o relatório.

V O T O

Recebo a representação porque estão preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

As impugnações da representante foram avaliadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinaram pela sua **improcedência**.

Diante das razões apresentadas, que adoto como fundamento deste voto, julgo a representação **improcedente.**

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Durante a instrução processual da Representação de autoria da empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. os órgãos técnicos desta Corte se pronunciaram acerca do piso salarial praticado pela empresa vencedora da licitação e concluíram que embora o valor seja, em média, 8% (oito por cento) inferior ao piso da categoria, não há que se falar em inexequibilidade, uma vez que essa diferença, que representa apenas 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) do valor global da proposta, pode ser absorvida pela margem de lucro da empresa.

Não compartilho desse entendimento, pois a apresentação de planilha de custos unitários que demonstre a composição do preço final serve rigorosamente para que a Administração conheça cada preço que compõe o serviço e possa, dessa forma, alterar quantitativamente o contrato, dentro dos limites legais, remunerando a contratada nas mesmas bases da proposta original, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Assim, parecem-me procedentes os argumentos lançados pela Representante nesse aspecto, uma vez que não caberia à própria Administração definir a alteração da planilha de custos do licitante, com vistas à sua observância no que tange ao piso salarial de determinada categoria de trabalhadores, e, tampouco, afirmar simplesmente que esse ônus deve ser suportado pela margem de lucro contida na proposta ofertada, como medida suficiente e adequada para fazer frente ao impacto da readequação. Um encaminhamento dessa ordem extravasa os limites de atuação da Administração, inclusive por não ser possível “ipso facto” atribuir tal circunstância a um simples erro material de elaboração da proposta, ao mesmo tempo que gera certa fragilidade na relação jurídico-obrigacional, em face de eventual discussão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, imperioso reconhecer que, no curso da instrução processual, os órgãos técnicos não se ativeram ao argumento trazido pela Representante acerca da utilização, pela empresa vencedora, de salários com data base de 2010, sendo que o certame ocorreu em julho de 2011, quando os salários já haviam sido reajustados. Também quanto a esse aspecto julgo procedente a Representação.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da Representação, nos termos expostos determinando que a Origem observe esses parâmetros em novas licitações e contratações.